

INDICAÇÃO

**Nº :
017/09**

WALTER PEREIRA DA SILVA

PP

, *Senhores Vereadores:*

INDICA A NECESSIDADE DE URGENTE DE ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES EFETIVOS, PASSANDO DE 20 OU 25 PARA 30 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas legais atribuições, com Fulcro nos Artigos 113 e 114, § 1.º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, INDICA à Mesa, após ouvido o Augusto e Soberano Plenário das Deliberações, que seja enviado Expediente Indicatório ao Exm.º Sr. **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** - DD. PREFEITO MUNICIPAL, com cópia ao Ilmº Sr. **VALMIR NOGUEIRA DO CARMO** - DD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ao Ilmº Sr. **MARCELINO ALVES DE JESUS** – MD. PRESIDENTE DO SISMUP, mostrando-lhes a necessidade urgente *de alteração da carga horária dos professores da rede pública municipal de 20 ou 25 horas para 30 horas..*

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 05 de fevereiro de 2009.

Walter Pereira da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

**Nº :
017/09**

WALTER PEREIRA DA SILVA

PP

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores:

A rede pública municipal é composta por professores (servidores efetivos) que têm carga horária de trabalho de 20 ou 25 horas.

A jornada de trabalho de 20 ou 25 horas não contempla os interesses da poder público e tampouco dos servidores.

O município em muitos casos é obrigado a estender a jornada de trabalho dos professores através de contratos temporários, por que o número de aulas disponíveis na escola é superior aquela para o qual o servidor efetivo prestou o concurso. Assim, o servidor todos os anos precisa suprir a carga horária para incrementar a renda .

CARGO PÚBLICO é uma posição criada e disciplinada por Lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por inúmeras garantias em prol do ocupante.

Caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado: uma característica própria do regime de direito público aplicável ao cargo público consiste na mutabilidade por determinação unilateral do Estado, que pode ampliar, alterar ou suprimir encargos, atribuições e benefícios, nos limites constitucionalmente permitidos.

(Curso de Direito Administrativo – Marçal Justem Filho – 2.^a Edição, pág 593, Saraiva, 2006)

Município pode organizar o serviço público e compor o seu pessoal:

JUSTIFICATIVA

Nº :
017/09

WALTER PEREIRA DA SILVA

PP

Com amparo na lição de Hely Lopes Meirelles, que a “competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço”, razão pela qual, continua referido autor, cada “entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22a ed., p. 371:372).

Logo, ao Município compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, **inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos** (art. 30, I e V, da CF). A única limitação que sofre a competência municipal nessa seara é a necessidade de obediência às normas contidas nos arts. 37 a 41 da CF.

Assim fica demonstrado que a alteração da carga horária é necessária tanto para o município, quanto para os servidores, e está contemplado o respaldo jurídico para o município promova a alteração.

Por essas razões, solicito especial empenho por arte de V. Ex.^{as.}, no sentido de ***promover a alteração da carga horária dos professores servidores efetivos da rede pública municipal de Porto Esperidião.***

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 05 de fevereiro de 2009.

Walter Pereira da Silva

Vereador